



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020477687/2024 - SAP.LCT

Joinville, 11 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES ACOMETIDOS POR TRAUMA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: LIVE MEDICAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Live Medical Comércio, Importação e Exportação Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Ortoimplantes Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda** para o item 83, conforme julgamento realizado em 22 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020376952).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Live Medical Comércio, Importação e Exportação Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21 de fevereiro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0020379214) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 031/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de Órtese, Prótese e Materiais Especiais, em regime de consignação, para atendimento aos pacientes acometidos por trauma do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item e Total por Lote/Grupo, composto de 11 (onze) lotes e 14 (quatorze) itens.

Na data de 7 de fevereiro de 2024, ocorreram a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 8 de fevereiro de 2024, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas comerciais das arrematantes e, em 9 de fevereiro de 2024, encaminhou as propostas para análise técnica, conforme Memorando SEI nº 0020087873/2024 - SAP.LCT.

O Memorando SEI nº 0020121141/2024 - HMSJ.SUP.OPME foi encaminhado pela unidade solicitante no dia 16 de fevereiro de 2024, o qual apresentava a análise técnica, indicando a classificação, reprovação ou a necessidade de apresentação de amostras conforme item 11 do Edital.

No tocante ao item 83, o quadro indicava a necessidade de apresentação de amostras, porém, o resumo apresentado em seguida, indicava que a empresa arrematante, qual seja, **Ortoimplantes Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda**, estava isenta de apresentação de amostras.

Nesse sentido, em 21 de fevereiro de 2024, a Pregoeira procedeu à classificação da proposta da empresa no sistema e em 22 de fevereiro de 2024, habilitou e declarou vencedora para o item 83 do presente certame, a empresa **Ortoimplantes Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda**.

Assim, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0020376952), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0020379214).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 21 de fevereiro de 2024 (documentos SEI nº 0020379214), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente defende, em suas razões recursais, que a empresa **Ortoimplantes Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda** foi declarada vencedora equivocadamente no que se refere ao item 83 do presente certame.

Nesse sentido, cita o Memorando SEI nº 0020121141/2024 - HMSJ.SUP.OPME, o qual, inicialmente indicava a necessidade de apresentação de amostras para o item em questão e ao final, informava que a arrematante era isenta de apresentação de amostras.

Além disso, indica que a empresa descumpriu o subitem 8.10.1 do Edital, pois não apresentou os registros na ANVISA e, por fim, alega que a arrematante não atendeu ao subitem 9.6, alínea "I" do Edital, tendo em vista ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não citava "Haste Femoral Longa", objeto do item 83.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e solicita a revisão da decisão que declarou vencedora do item 83 a empresa **Ortoimplantes Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda**.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a classificação e habilitação da proposta da Recorrida para o item 83, tendo em vista o apontamento de necessidade de apresentação de amostras apresentado no Memorando SEI nº 0020121141/2024 - HMSJ.SUP.OPME, elaborado pela Equipe Técnica ter sido desconsiderado. Ainda, alega que a Recorrida descumpriu o subitem 8.10.1 do Edital, pois não apresentou os registros na ANVISA e, por fim, afirma que a arrematante não atendeu ao subitem 9.6, alínea "I" do Edital, tendo em vista ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não citava "Haste Femural Longa", objeto do item 83.

Considerando as alegações sobre a necessidade de apresentação de amostras e ainda, considerando essas serem de natureza técnica, informa-se que o Recurso foi encaminhado para apreciação da Área de Órteses, Prótese e Materiais Especiais vinculada a Unidade de Suprimentos do Hospital Municipal São José, a qual manifestou-se por meio do Ofício SEI nº 0020436804/2024 - HMSJ.SUP.OPME, transcrito na sequência,

Primeiramente com relação ao pedido de amostras, cabe informar que foram solicitadas amostras da Proposta Comercial SEI nº 0020087540, apresentada pela empresa **ORTOIMPLANTES COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para o Item 83 - HASTE FEMURAL LONGA C/BLOQ.CEFC/PARAFUSOS, através dos Memorandos SEI nº 0020121141 e 0020238530. Porém, ao realizarmos o resumo dos pedidos de amostra, no Memorando SEI nº 0020121141, foi informado a não necessidade de apresentação de amostras para o referido item, gerando assim a inconsistência de informações por parte deste setor.

Salientamos que é **necessária a apresentação de amostras do Item 83 - HASTE FEMURAL LONGA C/BLOQ.CEFC/PARAFUSOS.**

Dessa forma, verifica-se que faz-se necessária a apresentação de amostras do item 83 do presente certame pela atual arrematante, qual seja, empresa Ortoimplantes Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda. Sendo assim, registra-se que a Pregoeira agendará nova sessão na Plataforma Comprasnet e procederá ao retorno de fase, convocando, posteriormente, a empresa a apresentar amostras de acordo com a solicitação da área técnica.

Ainda, com relação à alegação da Recorrente de que a Recorrida descumpriu o subitem 8.10.1 do Edital, não tendo apresentado o documento exigido, solicitou-se manifestação da Área de Órteses, Prótese e Materiais Especiais vinculada a Unidade de Suprimentos do Hospital Municipal São José, a qual apresentou suas considerações por meio do Ofício SEI nº 0020436804/2024 - HMSJ.SUP.OPME, transcrito a seguir,

Em relação a documentação de Registro na ANVISA, conforme apresentado pela empresa **ORTOIMPLANTES COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, através da Proposta Comercial SEI nº 0020087540, foi informado o código de cadastro de Registro na Anvisa, conduta não caracterizada como desclassificatória, e através dele pode-se realizar a diligência junto ao Portal Online da ANVISA, e assim **atendendo** a documentação exigida em edital.

Nesse sentido, veja-se o dispõe o art. 64, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é **dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Ou seja, registra-se que a Recorrida apresentou o número referente ao Registro no Ministério da Saúde no quadro disposto na Proposta Comercial apresentada, conforme disposto no trecho abaixo, extraído do documento SEI nº 0020222676,

Proposta de Preços

Item 83 - Material para trauma, contendo:

Item	Material	Marca	RMS	Qtde	Unid	Val. Unit.	Val. Total
83	909479 - Haste femoral longa com bloqueio cefálico inclui parafusos. Cód SUS - 0702030490	Hexagon	10209780056	200	Pç	R\$ 929,65	R\$ 185.930,00

Valor total da proposta: R\$ 185.930,00 (Cento e oitenta e cinco mil e novecentos e trinta reais)

Dessa forma, considerando que a Recorrida apresentou informações que possibilitavam à Administração realizar consulta no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e complementar tal informação com o Registro, é evidente que a Administração optará pela manutenção da proposta mais vantajosa e realizará a diligência, evitando formalismos desnecessários.

No que se refere à alegação de que a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 9.6, alínea "I" do Edital tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica de objetos diferentes do descritivo do item 83, transcreve-se na sequência a manifestação da Área de Órteses, Prótese e Materiais Especiais vinculada a Unidade de Suprimentos do Hospital Municipal São José, por meio do Ofício SEI nº 0020436804/2024 - HMSJ.SUP.OPME

Quanto ao atestado de capacidade técnica, inicialmente cabe informar o que prevê o edital:

l) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)

m) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

n) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

Portanto, o que se pede é que seja apresentado o atestado de item **compatível** ao item proposto, ou seja, nos parece descabido a desclassificação da proposta, sendo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **ORTOIMPLANTES COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, através do Anexo SEI nº 0020222318, páginas 31 à 33, informa sobre a **Haste Femoral Curta com Bloqueio Cefálico**, material semelhante ao **Item 83 - HASTE FEMURAL LONGA C/BLOQ.CEF.C /PARAFUSOS**, sendo a diferença entre esses dois materiais apenas o tamanho da haste.

Assim, afirma-se que o Edital é claro ao citar a necessidade de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto compatível o(s) item(ns) cotado(s). Nesse sentido, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para o fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela Recorrida.

Logo, diferente do que alega a Recorrente, não deve ser considerado apenas os atestados que constam o fornecimento de descritivos idênticos aos licitados no presente certame, mas sim, todos os atestados que demonstram o fornecimento de produtos compatíveis com o licitado.

Por fim, conclui-se que as alegações da Recorrente são parcialmente procedentes, tendo em vista a equivocada classificação e habilitação da Recorrida no item 83, sem a devida apresentação das amostras.

Ainda, quanto aos demais argumentos, informa-se que não faz-se necessária reforma dos atos praticados pela Pregoeira, considerando que:

1. É dever da Administração a realização de diligência quando os documentos apresentados possuem informações que permitam a verificação do atendimento das exigências editalícias e;

2. Que as licitantes devem possuir e apresentar Atestados de Capacidade Técnica de objeto compatível com os licitados, os quais não necessitam possuir descritivos de itens idênticos aos ofertados no certame.

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, decide pela revisão da decisão que classificou e habilitou a empresa **Ortoimplantes Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda** no item 83, sem a devida convocação da empresa para apresentação de amostras.

Por fim, informa-se que a Pregoeira agendará nova sessão na Plataforma Comprasnet e procederá ao retorno à fase de Julgamento do item 83, convocando a empresa arrematante para apresentação de amostras do item objeto do presente recurso.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LIVE MEDICAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2024 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **ORTOIMPLANTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** vencedora do item 83 do presente certame.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LIVE MEDICAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, anulando a decisão que declarou a empresa **ORTOIMPLANTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** vencedora do item 83 do presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2024, às 11:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/04/2024, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020477687** e o código CRC **7ACB83DA**.